



PODER EXECUTIVO
D.O. 29/11/73



ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 3 451, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1973 .

Dispõe sobre a Taxa de Segurança de
tráfego rodoviário.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de
creta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Nos termos do art. 18, item I da Constitui-
ção Federal, fica instituída a TAXA DE SEGURANÇA DE TRÁFEGO RODOVIÁ-
RIO, que terá como fato gerador a prestação de serviços específicos e
divisíveis pelo Poder Público, na fiscalização das linhas inter-muni-
cipais de transporte coletivo sob a concessão ou permissão do Estado.

Parágrafo Único - A taxa, que constituirá receita do
Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Mato Grosso-DERMAT ,
e será por este diretamente arrecadada, incidirá sobre a utilização
das linhas de que trata este artigo, pelas empresas de transporte co-
letivo, sendo o seu valor determinado pela aplicação da fórmula: $T = 0,025 \times P \times C \times N$, em que : T - será a taxa a recolher; P - valor da
passagem direta; C - capacidade do veículo; N - número de viagens rea-
lizadas durante o mês.

Artigo 2º - O local, a forma e a época de pagamento da
TAXA DE SEGURANÇA DE TRÁFEGO RODOVIÁRIO; a fixação de multas e de ou-
tras penalidades, assim como quaisquer outras normas à mesma relati-
vas, que não contrariem disposições e princípios legais, serão objeto
de regulamento a ser baixado por ato do Chefe do Executivo, dentro de
60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei .

Parágrafo Único - As multas não poderão exceder de 30%
(TRINTA POR CENTO), nas reincidências, salvo em casos de comprovado

dolo ou má fé, quando poderão atingir a importância de até 3 (três) vezes o valor da taxa.

Artigo 3º - A presente Lei entrará em vigor 30 -
(trinta) dias após a sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 26 de novembro
de 1973, 152º da Independência e 85 da República.

Yánuário
W. Baptista

Registrada as fls
50 e 50v, do livro
competente.

66a - 15/17/85.

66a